



Número: **0712576-93.2020.8.07.0007**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de Taguatinga**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 25.959,07**

Assuntos: **Administração**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>CAMILO GADEA CALDIERARO (AUTOR)</b>	
	<b>FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS (ADVOGADO)</b> <b>CAROLINA CABRAL MORI (ADVOGADO)</b>
<b>CONDOMÍNIO HALLEY (REU)</b>	
	<b>GABRIELA CASTRO FREIRE (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
115154814	09/02/2022 22:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**4VARCIVTAG**  
4ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0712576-93.2020.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILO GADEA CALDIERARO

REU: CONDOMÍNIO HALLEY

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, promovida por CAMILO GADEA CALDIERARO em desfavor do CONDOMÍNIO HALLEY, todos qualificados na ação.

O autor afirma que reside em um apartamento situado no condomínio réu e que no dia 14/11/2019 a senhora Rosa Maria, funcionária do condomínio, teria recebido uma notificação oriunda do TRT da 10ª Região, determinando o comparecimento do autor em audiência a ser realizada no dia 12/12/2019 às 08:38. Entretanto, essa correspondência não foi encaminhada ao autor, o que culminou com a decretação de sua revelia nos autos do processo ATSum 0000983-86.2019.5.10.0015.

O autor complementa que apenas no final de fevereiro de 2020 tomou ciência da demanda, não havendo tempo hábil à defesa, haja vista que a sentença no processo trabalhista foi publicada em 6 de março desse mesmo ano. Apesar disso, no mesmo dia da publicação da sentença o autor teria tentado ingressar no processo para noticiar a irregularidade da sua citação, mas em resposta, chegou-se a notícia, com base no aviso de recebimento, de que a carta fora recebida pela funcionária Rosa. Por essa razão, o juiz aplicou-lhe multa por litigância de má-fé no equivalente a 5% sobre o valor da causa.

Em seguida, o autor teria procurado o condomínio, mas os funcionários não se lembravam da carta, nem mesmo havia registro de entrega nos cadernos de correspondência.

Diante da revelia, o autor teria sido condenado ao pagamento de R\$14.915,02 (quatorze mil e novecentos e quinze reais e dois centavos) referente ao líquido da condenação, somado com R\$298,30 (duzentos e noventa e oito reais e trinta centavos) de custas e R\$745,75 (setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) de multa de litigância de má-fé, totalizando-se o valor de R\$15.959,07 (quinze mil novecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos).



Diante disso, entende que o condomínio, por intermédio de seus prepostos, cometeu ato ilícito, por *culpa in eligendo*, atinente ao extravio de correspondência, de modo que surgiria a obrigação de indenizá-lo pelos danos materiais sofridos, no valor despendido no processo trabalhista, bem como a compensação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação em Id 82543301. Não apresentou preliminares. No que diz respeito ao mérito, apontou que a Sra. Rosa era zeladora do prédio e como não teria porteiro durante o dia, ela fazia aos moradores o favor de receber as correspondências. Após o recebimento ela interfonava nos apartamento e solicitava a cada um a retirada. Contudo, passados mais de três dias após a comunicação a zeladora coloca a correspondência na caixa dos correios e, não cabendo, ela permanece com a correspondência sob a sua responsabilidade até o moradora retirá-la. Reforça que nos 14 anos que trabalhou no local a zeladora nunca fez nada que desabonasse a sua conduta. Além disso, pontuou que não pode ser responsabilizado pela atuação processual do réu, notadamente no que diz respeito à multa por litigância de má-fé. Também afirmou que não praticou ato ilícito, porquanto nunca houve extravio de correspondência no condomínio e, no caso dos autos, não houve assinatura no livro porquanto a correspondência foi colocada na caixa dos correios. Assim, pugna pela improcedência.

O autor apresentou réplica em Id 84078553, oportunidade em que refutou as alegações apresentadas e reiterou o pedido condenatório.

Intimados a especificarem provas, o autor pugnou pela oitiva da zeladora do prédio, Sra. Rosa Maria. O réu também pugnou pela oitiva de testemunhas - moradores do condomínio -, tendo em petição de ID 86173068, esclarecido que a Sra. Rosa teria sido contratada como servente, de modo que não tinha responsabilidade quanto ao recebimento das correspondências.

Foi deferida a realização da prova oral, tendo sido realizada audiência por meio do aplicativo Microsoft Teams. A ata da audiência e as mídias foram colacionadas em Ids 106338086 e seguintes.

Apenas o autor apresentou alegações finais, em Id 107898768, oportunidade em que reiterou os pedidos formulados na inicial. Além disso, pontuou que as correspondências da Justiça do Trabalho vem sempre acompanhadas da cópia da petição inicial, razão pela qual, pelo tamanho da correspondência, não poderia ser colocada na caixa de correio.

Os autos vieram então conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.



Considerando-se a conclusão da fase probatória, com a concessão às partes de amplo direito à sua produção, observa-se que o processo pode prosseguir para a prolação da sentença.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e não existindo nulidades a serem declaradas, examino o mérito da demanda.

No caso dos autos, a controvérsia fática reside no fato de o condomínio réu ter recebido uma correspondência direcionada ao autor, proveniente da Justiça do Trabalho, e tê-la extraviado. A controvérsia jurídica se dá na existência ou não de responsabilidade do condomínio quanto ao extravio, considerando-se a suposta natureza da contratação da zeladora Sra. Maria, que teria recebido a correspondência.

Analisando os autos, entendo que o autor está com a razão.

De início, é preciso tratar a respeito da atuação da zeladora no condomínio, notadamente a respeito do recebimento, guarda e entrega da correspondência dos moradores do condomínio. Chama a atenção, de início, a alegação do condomínio de que ela atuava de forma "gratuita", a fim de fazer "favor" aos moradores. Ora, a alegação não tem razão de ser. Conquanto o condomínio não dispusesse de porteiros diurnos, o fato de dispor de um funcionário para o recebimento das correspondências, independentemente da função para o qual ele foi originalmente contratado, atrai para o condomínio a responsabilidade quanto à guarda dessa correspondência. Ficou claro em audiência que a zeladora Maria foi orientada a receber toda a correspondência e distribuí-la a seus destinatários. Logicamente, diante do vínculo laboral, a atividade não era realizada por "favor" aos destinatários, mas sim em razão da atividade profissional por ela exercida. Tanto é que sequer era facultado aos condôminos o recebimento pessoal da correspondência. Os condôminos ouvidos em audiência foram incontestes em afirmar que havia sim a expectativa de que essa era uma das atribuições da zeladora, notadamente porque não havia mais porteiros diurnos. Portanto, até mesmo pela teoria da aparência, o exercício reiterado dessa atividade pela zeladora gerou nos moradores a ideia de que haveria um intermediário, funcionário do condomínio, para o recebimento de suas correspondências.

Também não é relevante o fato de a zeladora ter sempre atuado com zelo, porquanto isso não exclui, por si só, a possibilidade de algum equívoco. Ainda não que não fosse assim, a zeladora reconheceu em audiência que nem sempre registrava o recebimento das correspondências no livro próprio do Condomínio. Assim, a falta de formalidade e cuidado quanto à anotação em caderno próprio de todas as correspondências recebidas também atrai para o condomínio a prova quanto à efetiva entrega. Como não houve a apresentação de imagens, gravações ou mesmo se arrolou testemunhas que tenham presenciado a efetiva entrega da carta proveniente do TRT ao autor, não há como se exigir deste a prova negativa, consistente no não recebimento do documento.

E se de fato a zeladora entrou em contato com o autor para buscar a correspondência e esse se furtou a buscá-la na portaria, mais uma razão para que o recebimento do documento fosse anotado em livro próprio, a fim de resguardar a atuação do condomínio. E mesmo em se colocando a correspondência na caixa dos correios, seria importante se anotar a entrada do documento no condomínio, o que não foi feito.



Portanto, resta claro que independentemente da função para o qual a zeladora foi contratada, ao ser responsabilizada pelo serviço, ela repercute no condomínio a responsabilidade por danos causados em razão do seu ofício, como no caso. Nesse sentido, vejamos o entendimento deste E. TJDFT:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONDOMÍNIO E EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. PASSAPORTES. NEGLIGÊNCIA DO PREPOSTO CONTRATADO (ZELADOR). CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS MATERIAIS. IMPOSIÇÃO. DANO MORAL. FATOS LESIVOS QUALIFICADOS. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM ARBITRADO. AFINAÇÃO COM O VALOR DA INDENIZAÇÃO ALMEJADA. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA.*

*1 - O extravio de correspondência endereçada ao condômino por negligência e desídia do preposto do condomínio, pois, conquanto recebendo-a, não a destinara ao seu destinatário, determinando que se extraviasse, qualifica ato ilícito imputável à culpa do ente condominial, e solidariamente à empresa de administração condominial que lhe fomenta serviços, determinando a responsabilização de ambos pelos efeitos derivados do havido, inclusive porque ao condomínio está legalmente afetada a obrigação de zelar e entregar ao destinatário a correspondência que seus prepostos recebem (Lei nº 6.358/78, art. 22).*

*2 - Extraviados passaportes endereçados a condôminos ainda menores, que deles dependiam para a realização de viagem internacional há muito programada, frustrando a consumação do programado, os fatos, derivando do ilícito havido, agregados aos danos materiais que ensejam, pois determinaram a emissão de novos passaportes, gerando as despesas correlatas, afetam substancialmente os atributos inerentes à sua personalidade, pois submetidos a situação inexoravelmente frustrante, constrangedora e aflitiva, ensejando a qualificação do dano moral, determinando a responsabilização do condomínio e da prestadora de serviços que contratara pela composição e compensação dos danos derivados do fato lesivo (CC, arts. 186, 927 e 944).*

*3 - A subsistência do ato ilícito imputável ao condomínio, irradiando danos ao condômino, determina sua responsabilização a compor e compensar os efeitos danosos que provocara, pois aperfeiçoado os pressupostos inerentes à responsabilidade civil - omissão, dano, nexo de causalidade e culpa -, não estando sua responsabilização, por emergir de regulação legal, condicionada à subsistência de previsão condominial contemplado o fato.*

*4 - O ato ilícito consubstancia a premissa genética da responsabilidade civil, à medida que, estando plasmada no princípio de que, emergindo do ato comissivo ou omissivo praticado por alguém efeito danoso a terceiro, por ter afetado a esfera jurídica do lesado, torna seu protagonista obrigado a compor os efeitos que irradiara da sua conduta reprovável, resultando que, em tendo sido o ilícito em que incidira que determinara a sujeição do afetado aos constrangimentos morais que sofrera, fica obrigado a compensar os danos morais advindos da ação lesiva que deflagrara, conquanto não tenha sido o protagonista imediato das imprecizações.*

*5 - A mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento da ofensora e para a pessoa dos envolvidos no evento, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos e nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao vitimado pelo fato lesivo.*

*6 - Apelações conhecidas e desprovidas. Unânime.*



(Acórdão 846734, 20110111803764APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, , Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/2/2015, publicado no DJE: 10/2/2015. Pág.: 142)

*CIVIL. CONDOMÍNIO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. REVELIA DECRETADA EM PROCESSO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR DO CONDOMÍNIO.*

*1 - O extravio ou a entrega tardia das correspondências, por preposto do condomínio, evidencia negligência capaz de ensejar o dever de indenizar, quando a conduta acarretar prejuízo ao condômino destinatário. 2 - A ausência de cláusula na convenção do condomínio, não prevendo o dever de indenizar em tais circunstâncias, não o isenta, por se tratar de responsabilidade aquiliana, prevista no artigo 159, do Código Civil. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.*

(Acórdão 169035, 20020110136858ACJ, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 26/11/2002, publicado no DJU SEÇÃO 3: 18/3/2003. Pág.: 198)

*CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. REVELIA DECRETADA. NEGLIGÊNCIA DE PORTEIRO. CULPA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. 1. O extravio ou a entrega tardia das correspondências, por preposto do condomínio, evidencia negligência capaz de ensejar o dever de indenizar quando a conduta gerar prejuízo ao condômino destinatário; 2. Responsabilidade aquiliana. Aplicação do art. 159, do CCB/16; 3. Dano moral não configurado. Fato normal do cotidiano não se constitui fonte de dano moral; 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.*

([Acórdão 210102](#), 20030111041760ACJ, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 9/3/2005, publicado no DJU SEÇÃO 3: 13/4/2005. Pág.: 63)

No que diz respeito à responsabilidade civil, destaca-se que no caso possui natureza aquiliana, decorrente do descumprimento de um dever imposto pela lei, decorrente do recebimento, guarda e entrega de correspondência de terceiros. Assim, a configuração do dever de indenizar depende da prova da culpa, do dano e do nexo causal.

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:*

*I - e II - omissis;*

*III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que*



*lhes competir, ou em razão dele;*

Assim, o condomínio responde por culpa *in eligendo*, por falhas praticadas por seus funcionários, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil. O ato ilícito, no caso, decorre da falta de prova idônea, realizada pelo condomínio, para provar a efetiva entrega da correspondência ao autor, atrelada à verificação de que, de fato, naquela data, a zeladora não observava corretamente a obrigação e o cuidado de anotar no caderno próprio todas as correspondências recebidas.

No que diz respeito ao dano, o prejuízo do autor foi inequívoco, porquanto ele não pode participar da audiência designada na Justiça do Trabalho, nem mesmo apresentar defesa do prazo legal, o que culminou com a sua condenação *in totum* das verbas trabalhistas requeridas. Nessa hipótese, reconhece-se que a sua presença na lide não garantiria um resultado diverso, isso é fato. Contudo, o exercício da ampla defesa e do contraditório são direitos reconhecidos constitucionalmente, sendo de fundamental importância.

Aplica-se ao caso a teoria inspirada na doutrina francesa (*perte d'une chance*). Segundo a teoria, se alguém, praticando um ato ilícito, faz com que outra pessoa perca uma oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo, esta conduta enseja indenização pelos danos causados. Em outras palavras, o autor do ato ilícito, com a sua conduta, faz com que a vítima perca a oportunidade de obter uma situação futura melhor. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua aplicabilidade, mas exige que o dano seja certo, real e atual, dentro de um juízo de probabilidade, e não uma mera possibilidade. Assim, a teoria visa reparar o lesado pela perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.

Assim, é necessária a ponderação acerca da probabilidade de êxito da defesa, caso o autor tivesse recebido a correspondência em tempo hábil. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXERCÍCIO DE*

*MANDATO. ATUAÇÃO PROFISSIONAL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.*

*INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO*

*ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

*1. e 2. omissis*

*3. "Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico" (REsp 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de 23/4/2012).*

*4. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que*



*não ficou caracterizada a desídia das causídicas quanto à reclamação trabalhista. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto e quanto aos requisitos da teoria da perda de uma chance, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.*

No caso dos autos, porém, não houve a discussão sobre a possibilidade de êxito do autor na demanda trabalhista, caso tivesse tido a oportunidade de apresentar defesa no prazo legal. O réu, nesse ponto, não apresentou alegações que pudessem descaracterizar essa possibilidade, nem mesmo o autor apresentou qualquer prova nos autos de que teria pago à sua empregada doméstica as verbas trabalhistas reinvidicadas naquele processo, a indicar que teria chance efetiva de êxito, mesmo que parcial.

À vista disso, no caso dos autos, quando ao dano material, considerando-se a incerteza quanto ao resultado e a omissão das partes quanto ao necessário aprofundamento dessa questão, afigura-me justo distribuir de forma equânime os prejuízos atinentes ao dano sofrido, pela perda da pretensão do autor de improcedência dos pedidos formulados na demanda trabalhista. Assim, justa se mostra a condenação do condomínio ao ressarcimento da metade do valor a que o autor fora condenado.

Apenas no que diz respeito à multa por litigância de má-fé, entendo que o condomínio não pode ser responsabilizado. Isso porque, a multa decorreu da atuação processual do autor no processo. Independentemente da coerência ou não da aplicação da multa - o que não está em discussão no caso - deveu-se à uma atuação posterior do autor no processo. Ao que parece, nos embargos apresentados pelo autor não havia referência previa sobre o recebimento da correspondência pelo condomínio, o que incutiu no juiz a presunção de má-fé. Conquanto à primeira vista possa parecer excessiva a manutenção da condenação do autor pela litigância de má-fé, essa questão não pode ser imputada ao condomínio, notadamente porque o Código Civil de 2002 adotou a teoria da causalidade adequada, para a configuração do nexo causal, segundo se observa do artigo 403: "*Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.*" Em razão disso, o dano passível de reconhecimento deve ser aquele que é consequência imediata do fato que o produziu. No caso da multa, a causa direta foi a atuação processual da advogada contratada pelo autor, e não o extravio da correspondência. O condomínio, logicamente, não tinha qualquer ingerência sobre a estratégia processual escolhida pela advogada, de forma que ele não pode ser responsabilizado pela penalidade aplicada pelo juiz do trabalho.

Passo ao final, para a análise do pedido de compensação por danos morais.

O dano moral decorre de uma violação a um dos atributos da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. Para sua configuração, não basta qualquer desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Só pode ser considerado como tal a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos.



O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que o dano moral decorrente de extravio de correspondência gera dano moral presumido. Vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (EREsp 1.097.266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 24/2/2015).*

*3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no AREsp 655441 / MA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0015345-3 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 18/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2015)*

Ainda que não fosse assim, fica claro nos autos a angústia do autor por ter sido cerceado de seu direito ao exercício do contraditório e ampla defesa e, ao final, ter sido condenado no processo. Esse sentimento de impotência e injustiça é latente, não podendo ser desconsiderado por esse juízo. Houve, de fato, abalo à condição psíquica do autor, além de sua imagem, haja vista que a revelia induz a presunção de descaso do autor para com o processo, o que aparentemente não ocorreu, já que ele apresentou defesa, mesmo que de forma tardia.

Assim, estando configurado o ato ilícito praticado pelo réu, os danos sofridos pelo autor e o liame entre eles, resta clara a obrigação de indenizar.

No caso do quantum indenizatório, é necessário frisar que a lei e a jurisprudência não impõem uma quantificação pré-definida, devendo a magistrada analisar o caso a partir do grau de reprobabilidade da conduta do réu, da repercussão dos fatos para a vida social do autor e para a sua auto-imagem, para o seu sentimento de segurança. No caso dos autos, a conduta é reprovável, porque além de privar o autor do exercício constitucional do contraditório e ampla defesa, verifica-se que o equívoco na entrega da correspondência deveu-se principalmente à desorganização e falta de zelo dos funcionários do condomínio em agirem de forma mais rigorosa quanto aos registros dos documentos no momento do recebimento ou entrega. Não se pode reprimir, no caso, a atuação da funcionária, mas sim do empregador que não a orientou de forma clara e segura quanto aos cuidados que deveria tomar no recebimento das correspondências.

Também é necessário frisar que o caráter reparatório-pedagógico da finalidade compensatória deve ser



verificado para se evitar o arbitramento de um valor mínimo ou excessivo e, na mesma proporção, reprimir a conduta ilícita. Nesta linha de intelecção, o valor arbitrado para o fim de reparação moral não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte que o suportou, haja vista que seu objetivo compensatório-punitivo deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para ambas as partes.

Feitas essas considerações, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é um valor justo a se definir, para se compensar os danos sofridos, sem caracterizar enriquecimento ilícito da parte contrária.

## **DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu ao pagamento ao autor, de indenização por danos materiais, decorrentes da aplicação da teoria da perda de uma chance, no valor de R\$ 7.606,66 (sete mil seiscientos e seis reais e sessenta e seis centavos), decorrentes da metade do valor da condenação fixada na sentença trabalhista mencionada nos autos, acrescida das despesas processuais. O valor deverá ser atualizado com correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento e juros moratórios de 12% ao mês, desde a citação.**

**Realizado o pagamento em sede de cumprimento de sentença, o valor deverá ser prioritariamente revertido ao processo trabalhista indicado nos autos, considerando-se a alegação do autor de que não dispôs de condições financeiras de realizar o pagamento (15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, processo n. 0000983-86.2019.5.10.0015, em que figura como reclamante Marinalva da Rocha Ribeiro).**

**Quanto ao dano moral, condeno o réu à compensação por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 12% ao ano, a partir desta sentença.**

Em consequência, resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor, na proporção de 30% e réu, de 70%, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Com relação ao autor, por ele ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade de pagamento, a teor do artigo 98, § 3º, CPC.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.



Transitada esta decisão em julgado e nada mais havendo, arquivem-se

Taguatinga/DF, Quarta-feira, 09 de Fevereiro de 2022.

**Livia Lourenço Gonçalves**

**Juíza de Direito**



Este documento foi gerado pelo usuário 035.\*\*\*.\*\*\*-30 em 10/02/2022 08:07:38

Número do documento: 22020922453463400000106902980

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020922453463400000106902980>

Assinado eletronicamente por: LIVIA LOURENCO GONCALVES - 09/02/2022 22:45:34